

RELAÇÕES PÚBLICAS: REFLEXÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO NO BRASIL

PUBLIC RELATIONS: REFLECTIONS ON THE REGULATION OF THE PROFESSION IN BRAZIL

Ana Cristina da Costa Piletti Grohs¹
Fábio Henrique Mascarenhas²
Mércia Segala Bruns³

Resumo

Diante da redução do número de cursos de graduação em Relações Públicas no Brasil, que passou de 112 no ano de 2009 para 66 em 2015 (FERRARI, 2017), este texto traz reflexões sobre a regulamentação da profissão no contexto nacional. A partir de um estudo teórico baseado na análise da legislação e de normas específicas (Lei 5.377/1967, Decreto-Lei 63.283/1968 e Resolução Normativa nº43/2002), na jurisprudência e na revisão de bibliografia sobre a regulamentação da atividade no Brasil, buscou-se identificar os atuais desafios da profissão de Relações Públicas. Constatou-se que existe um distanciamento entre a situação fática dos profissionais no mercado de trabalho e a situação legal junto ao Conselho de Classe, sendo necessário repensar a regulamentação das Relações Públicas no país, sem desconsiderar os avanços para a formação e o desenvolvimento do campo científico.

Palavras-chave: Comunicação Social. Relações Públicas. Regulamentação. Atuação Profissional. Formação Acadêmica.

Abstract

Faced with the reduction in the number of undergraduate courses in Public Relations in Brazil, which went from 112 in 2009 to 66 in 2015 (FERRARI, 2017), this text brings reflections on the regulation of the profession in the national context. Based on a theoretical

¹ Doutora em Ciências da Comunicação pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA/USP). Docente do curso de Relações Públicas da Universidade de Sorocaba (UNISO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9994493030162733>. ORCID: 0000-0001-9015-3702. E-mail: ana.piletti@prof.uniso.br

² Mestre em Comunicação e Cultura pela Universidade de Sorocaba (UNISO). Coordenador e docente do curso de Relações Públicas da Universidade de Sorocaba (UNISO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7483375525408500>. ORCID: 0000-0003-3037-5826. E-mail: fabio.mascarenhas@prof.uniso.br

³ Mestre em Comunicação e Cultura pela Universidade de Sorocaba (UNISO). Docente do curso de Relações Públicas da Universidade de Sorocaba (UNISO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4644821793266260>. ORCID: 0000-0003-0231-7047. E-mail: mercia.bruns@prof.uniso.br

study based on the analysis of legislation and specific norms (Law 5.377/1967, Decree-Law 63.283/1968 and Normative Resolution nº 43/2002), jurisprudence and bibliography review on the regulation of the activity in Brazil, we sought to identify the current challenges of the Public Relations profession. It was found that there is a gap between the factual situation of professionals in the labor market and the legal situation with the Class Council, making it necessary to rethink the regulation of Public Relations in the country, without disregarding the advances for the formation and development of the field scientific.

Keywords: Social Communication. Public Relations. Regulation. Professional performance. Academic education.

1 INTRODUÇÃO

A profissão de Relações Públicas é regulamentada no Brasil desde 1967, podendo designar-se profissional desta área somente bacharéis formados nos respectivos cursos de nível superior; àqueles que concluíram curso similar no estrangeiro, em estabelecimento legalmente reconhecido após a revalidação do respectivo diploma no Brasil ou àqueles para quem a lei resguardou o direito ao registro por estarem exercendo a atividade ou ser sócio titular da Associação Brasileira de Relações Públicas (ABRP) no período de 24 meses antes da edição da norma (art. 1º e art. 6º, Lei 5.377/1967).

A criação dos primeiros cursos superiores de Relações Públicas também data deste período, a exemplo do curso de graduação em Relações Públicas da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, fundado em 1967, sob a responsabilidade de Cândido Teobaldo de Souza Andrade, pioneiro na pesquisa das Relações Públicas no país. A partir deste período, houve expressivo crescimento no número de cursos, chegando a 112 no ano de 2009, sendo que apenas 19 desses cursos eram ofertados por instituições públicas (FERRARI, 2017). Ou seja, a expansão da oferta dos cursos de Relações Públicas acompanhou o processo de privatização da Educação Superior.

Além disso, o Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas (CONFERP) e os Conselhos Regionais, instituídos no ano de 1969, foram fundamentais para impulsionar os cursos de ensino superior e fortalecer a formação profissional. Contudo, desde o ano de 2009, o número de cursos passou a ter significativa redução, chegando a 66 cursos em funcionamento no ano de 2015 (FERRARI, 2017). Entre as possíveis causas dessa diminuição, autores como Ferrari (2017), Kunsch (2015), Oliveira et al (2014) e Dantas (2008), destacam a crise política e econômica vivenciada a contar do ano de 2014; a elevada

evasão e inadimplência nos cursos superiores; o distanciamento entre a formação acadêmica e profissional de Relações Públicas; o desinteresse dos próprios docentes pela área; a formação de egressos sem qualificação; a reação negativa do mercado sobre os benefícios da área; o baixo investimento na produção de pesquisas e a dificuldade do Sistema Conferp fiscalizar o exercício profissional, permitindo que significativo contingente de profissionais com outras formações ocupassem o espaço dos relações-públicas no mercado de trabalho.

Alguns estudos com egressos de Relações Públicas evidenciam a baixa adesão dos profissionais ao Sistema Conferp. Pesquisa com 293 egressos de Relações Públicas da ECA/USP revelou que 89% dos respondentes não tinham registro profissional e, entre os motivos apontados para a falta de registro, destacaram “considerar o registro desnecessário para a atuação profissional” e “não trabalhar exclusivamente na área de Relações Públicas”. Lopes, Población e Da Viá (1991) também identificaram que 71% dos egressos das décadas de 70 e 80, da mesma instituição de ensino, também não eram filiados ao conselho profissional, pois consideravam baixa a influência dos órgãos de classe. Ferrari (2006) também constatou a pouca expressividade do sistema Conferp explicada pelos entrevistados pela rigidez da lei e pela falta de um plano estratégico do órgão para atrair os profissionais (FERRARI; GROHS, 2015). Sondagem realizada com 37 egressos do curso de Relações Públicas da Universidade de Sorocaba, no ano de 2018, revelou que 76% dos pesquisados trabalham parcial ou totalmente com atividades relacionadas com Relações Públicas e a maioria não contava com registro profissional, ou seja, 89%. (GROHS; BRUNS, 2018).

Assim, o objetivo desse trabalho foi identificar os desafios da profissão de Relações Públicas diante da regulamentação da área no Brasil. Para isto, realizou-se uma estudo teórico por meio da análise da legislação e de normas específicas da profissão, bem como da jurisprudência e da bibliografia que trata da discussão sobre a regulamentação desta atividade profissional no contexto nacional.

Nesta esteira, estruturou-se o texto em três seções, sendo a primeira destinada a apresentar os aspectos legais e normativos da profissão, a segunda com discussões sobre a temática da regulamentação no contexto nacional e alguns embates legais, traduzidos na jurisprudência e, por fim, a título de conclusão, as reflexões sobre os desafios para a área.

2 A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

As atividades de Relações Públicas no Brasil começaram a ser praticadas empiricamente por profissionais de diversas áreas do conhecimento, os quais utilizavam definições prontas e importadas de países como Estados Unidos, Canadá e Inglaterra (FRANÇA, 2003). No entanto, o contexto empresarial, político e social era bastante diferente nestes países, pois passavam por um processo de refinamento cultural advindo de movimentos populistas, da regulamentação dos negócios e da pressão da opinião pública que criaram as contingências necessárias para o surgimento da profissão.

Por outro lado, o Brasil começou tardiamente seu processo de industrialização e de regulamentação das relações trabalhistas nas décadas de 1940 e 1950. Somado a isso, a instalação da Ditadura Militar, em 1964, limitou o exercício do papel democrático das Relações Públicas, utilizando tais atividades para promover o governo militar (FRANÇA, 2003). Contribuiu ainda para promover as Relações Públicas como uma atividade mais relacionada ao protocolo e ao cerimonial, dando-lhe um caráter mais técnico do que estratégico (FERRARI, 2011).

Nesse período, no ano de 1967, a profissão foi regulamentada pela Lei nº 5.377. Para França (2003), a regulamentação prematura impediu o questionamento da doutrina e a promoção de estudos para a adaptação das Relações Públicas à cultura brasileira. Outra consequência foi à substituição da visão administrativa e estratégica das Relações Públicas por uma visão essencialmente relacionada ao campo da Comunicação Social.

Com a criação da Lei 5.377, em 12 de dezembro de 1967, a profissão passou a ser regulamentada e a formação universitária tornou-se um pré-requisito para o exercício da docência e da prática profissional das Relações Públicas no país. Além disso, a lei definiu as atividades específicas da Relações Públicas, consoante ao art. 2º:

Art. 2º Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito:

- a) a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação;
- b) a coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, para fins institucionais;
- c) a planejamento e supervisão da utilização dos meios audio-visuais, para fins institucionais;
- d) a planejamento e execução de campanhas de opinião pública;

e) ao ensino das técnicas de Relações Públicas, de acordo com as normas a serem estabelecidas, na regulamentação da presente Lei.

Destaca-se que a lei torna específicas atividades de caráter institucional tal como observado nos itens a, b e c, bem como delinea o ensino das técnicas de Relações Públicas (item e) e o planejamento e execução de campanhas de opinião pública (item d) como atividades específicas desse profissional.

No ano seguinte, foi outorgado o Decreto-lei nº 63.283/ 1968, aprovando o regulamento da profissão de Relações Públicas e ampliando o escopo das atividades específicas do profissional, como estatui o art. 4º:

Art. 4º Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito:

- a) à orientação de dirigentes de instituições públicas ou privadas na formulação de políticas de Relações Públicas;
- b) à promoção de maior integração da instituição na comunidade;
- c) à informação e a orientação da opinião sobre objetivos elevados de uma instituição;
- d) ao assessoramento na solução de problemas institucionais que influam na posição da entidade perante a opinião pública;
- e) ao planejamento e execução de campanhas de opinião pública;
- f) à consultoria externa de Relações Públicas junto a dirigentes de instituições;
- g) ao ensino de disciplinas específicas ou de técnicas de Relações Públicas, oficialmente estabelecido.

O mencionado artigo reafirma que a docência de disciplinas específicas compete ao profissional de Relações Públicas, bem como o planejamento e execução de campanhas de opinião pública. Permanece o caráter institucional das atividades ora designadas na mencionada lei, tendo em vista que se relacionam ao assessoramento e consultoria de dirigentes para implantação de políticas de Relações Públicas, assim como promoção da integração da instituição com a comunidade.

No ano de 1969, pelo Decreto-lei nº 860, foram criados o Conselho Federal dos Profissionais de Relações Públicas (CONFERP) e os Conselhos Regionais (CONRERP), com a rígida função fiscalizadora e punitiva do exercício profissional. Segundo o regimento do CONFERP, competia aos conselhos regionais multar as empresas que não contavam com profissionais devidamente registrados. Estabelecem os artigos 9º e 10 da mencionada lei:

Art. 9º Serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais as empresas, entidades e escritórios que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações

Públicas, nos termos da Lei 5.377, de 11 de dezembro de 1967 e de seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 63.283, de 26 de setembro de 1968.

Art. 10. Os Conselhos Regionais aplicarão aos infratores dos dispositivos do Código de Ética Profissional as seguintes penalidades:

- a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, por infração de qualquer dispositivo;
- b) suspensão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurada ampla defesa;
- c) suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos ao profissional que no âmbito de sua atuação, fôr responsável na parte técnica por falsidade.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infração praticada dentro do prazo de cinco anos após a primeira, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Dos dispositivos acima mencionados, revela-se a obrigatoriedade do registro para profissionais que atuem como pessoa física e ainda organizações que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas. Como forma de sanção, o órgão estabelece multa, suspensão e, em caso de reincidência, o cancelamento do registro profissional. Insta esclarecer que o Código de Ética do Profissional de Relações Públicas, estruturado em 38 artigos e 10 seções, apresenta uma série de condutas de valor moral para a prática íntegra da profissão, trazendo ainda vedações para o comportamento contrário ao código ou ainda ilegal.

Visando aclarar as funções e atividades específicas de que tratam a Lei 5.377/67 e 63.283/ 68, o Conferp editou a Resolução Normativa nº 43/2002. O Quadro 1 apresenta as funções definidas como privativas do profissional de Relações Públicas nos termos do artigo 3º da mencionada resolução normativa:

Quadro 1 – Funções e atividades específicas do relações-públicas segundo RN 43/2002

Nos termos das alíneas “a” do art. 2º da Lei 5.377 e “e” do art. 4º do Regulamento:	1) elaborar, coordenar, implantar, supervisionar e avaliar:	a) planejamento estratégico da comunicação; b) comunicação corporativa; c) campanhas institucionais de informação, integração, conscientização e motivação dirigidas a público estratégico e à informação da opinião pública e em apoio à administração, recursos humanos, <i>marketing</i> , vendas e negócios em geral;
	2) coordenar, implantar, supervisionar, avaliar, criar e produzir material que, em essência, contenha caráter institucional da organização e se enquadre no escopo da comunicação organizacional e são conhecidos por <i>newsletters</i> e boletins informativos eletrônicos ou impressos, <i>house-organs</i> , jornais e revistas institucionais de alcance interno ou externo, relatórios para acionistas, folhetos institucionais, informações para imprensa, sugestões de pauta, balanços sociais, manuais de comunicação, murais e jornais murais;	
	3) elaborar planejamento para o relacionamento com a imprensa:	a) definir estratégia de abordagem e aproximação; b) estabelecer programas completos de relacionamento; c) manter contato permanente e dar atendimento aos chamados e demandas; d) elaborar e distribuir informações sobre a organização, que digam respeito às suas ações, produtos, serviços, fatos e acontecimentos ligados direta ou indiretamente a ela, na forma de sugestões de pauta, <i>press releases</i> e <i>press</i>

		<p>kits, organizar e dirigir entrevistas e coletivas;</p> <p>e) criar e produzir manuais de atendimento e relacionamento com a imprensa;</p> <p>f) treinar dirigentes e executivos para o atendimento à imprensa, dentro de padrões de relacionamento, confiança e credibilidade;</p>
		4) desenvolver estratégias e conceitos de comunicação institucional por meios audiovisuais, eletrônicos e de informática, Internet e Intranet;
		5) definir conceitos e linhas de comunicação de caráter institucional para roteiros e produção de vídeos e filmes;
		6) organizar e dirigir visitas, exposições e mostras que sejam do interesse da organização.
Nos termos das alíneas b, c e d do art. 2º da Lei 5.377 e “b” e “e” do art. 4º do Regulamento:	1) coordenar e planejar pesquisas de opinião pública para fins institucionais:	<p>a) analisar os resultados obtidos e proferir diagnóstico;</p> <p>b) detectar situações que possam afetar a imagem da organização e realizar prognósticos;</p>
	2) implantar, realizar, coordenar, dirigir, acompanhar e avaliar:	<p>a) auditoria e pesquisa de opinião;</p> <p>b) auditoria e pesquisa de imagem;</p> <p>c) auditoria e pesquisa de clima organizacional;</p> <p>d) auditoria e pesquisa de perfil organizacional;</p>
Nos termos das alíneas “e” do art. 2º da Lei 5.377 e “g” do art. 4º do Regulamento	1) ser professor de disciplinas que têm por objetivo o desenvolvimento das competências específicas da formação do Profissional de Relações Públicas, a saber:	<p>a) história das Relações Públicas e do desenvolvimento de seu campo profissional no Brasil e no mundo;</p> <p>b) conceitos fundamentais, métodos e técnicas de Relações Públicas;</p> <p>c) uso das estratégias, dos instrumentos e das linguagens de comunicação dirigida;</p> <p>d) métodos e técnicas de diagnóstico e prognóstico da comunicação organizacional e da pesquisa com fins institucionais;</p> <p>e) aspectos teóricos e práticos do planejamento da comunicação organizacional;</p> <p>f) legislação das Relações Públicas, código de ética e conduta da profissão;</p> <p>g) trabalhos práticos orientados de Relações Públicas;</p>
	2) supervisionar estágios curriculares ou extra-curriculares;	
	3) coordenação:	<p>a) de laboratório, escritório-modelo ou agência-modelo;</p> <p>b) didático-pedagógica específica da habilitação</p>
Nos termos das alíneas “a”, “d” e “f” do art. 4º do Regulamento:	1) criar, apresentar, implantar, gerar, propor, coordenar, executar e desenvolver políticas e estratégias que atendam às necessidades de relacionamento da organização com seus públicos;	
	2) implantar, coordenar, desenvolver e dirigir ações em órgãos públicos que tenham por objeto a comunicação pública ou cívica;	
	3) acompanhar assuntos de interesse público afetos à organização;	
	4) definir conceitos e sugerir	a) relações públicas para a organização;

políticas de:	b) atitudes ou mudança de atitudes no tratamento com os públicos e em relação à opinião pública; c) estratégias da comunicação; d) administração de ações de comunicação em situação de crise e de emergência; e) apoio ao marketing, dentro das atividades de comunicação dirigida; f) propaganda institucional;
	5) desenvolver, implementar, executar e coordenar campanha de envolvimento com público de interesse, campanha temática de integração, orientação, motivação, desenvolvimento organizacional e aquela que envolva relacionamento com funcionários, familiares, acionistas, comunidade, fornecedores, imprensa, governo, clientes, concorrentes, escolas e academias e clubes de serviços e organizações sociais;
	6) definir os públicos estratégicos da organização e caracterizar a segmentação feita de acordo com as técnicas de Relações Públicas para a definição das relações com funcionários, também chamada de comunicação interna; acionistas; fornecedores; comunidade; imprensa; clientes; governo; entidades de classes, associações e organizações não-governamentais; entidades do Terceiro Setor e benemerentes e com qualquer outro tipo de público que seja caracterizado por interesse em comum em relação à organização;
	7) pesquisar, formalizar, promover, orientar e divulgar para os públicos estratégicos a aplicação do Código de Conduta Ética e do Código de Valores da organização;
	8) conceber, criar, planejar, implantar e avaliar eventos e encontros institucionais que tenham caráter informativo para construir e manter imagem;
	9) desenvolver, implementar, montar, coordenar, dirigir, executar e avaliar serviço de relações governamentais executar e coordenar atividades de Relações Governamentais <i>lobby</i> e cerimonial.

Fonte: Autores a partir da RN 43/2002 – Conferp.

Do Quadro 01, observa-se que na busca de esclarecer o conteúdo do artigo 2º da Lei 5.377 e do artigo 4º do Decreto-Lei 63.283 (Regulamento), a RN 43/2002 ampliou o escopo da lei, incluindo praticamente todas as atividades de comunicação como privativas do profissional de Relações Públicas. A respeito do tema, Freitas (2015, p.13) afirma que tal resolução demonstrou-se “irreal e megalomaniaca”.

Frisa-se que a normativa no seu artigo 1º, §2º define Relações Públicas como “uma filosofia administrativa organizacional, com funções administrativas de direção e de comunicação, independentemente de nomenclaturas de cargos e funções que venham a ser adotadas”. Daí salienta-se que a resolução trouxe o caráter estratégico e administrativo da função e buscou cercear as possibilidades de se escapar da legislação utilizando outras nomenclaturas quando atuando com atividades de Relações Públicas.

Por fim, de um lado a regulamentação favoreceu a profissionalização da área, bem como o consequente desenvolvimento da pesquisa. Avançou ao demonstrar o caráter estratégico da função, ampliando seu papel institucional e de formador da opinião pública para o campo da gestão estratégica da comunicação. Ao descrever as inúmeras atividades relacionadas à atuação do profissional, demonstrou a versatilidade da área, assim como sua

abrangência ao integrar os diferentes tipos de comunicação, quais sejam, interna, administrativa, mercadológica e institucional.

Por outro lado, isolou-se das demais áreas na tentativa de tornar exclusivas atividades que podem ser desempenhadas por outros profissionais de comunicação e de outras áreas de interface, a exemplo da pesquisa de clima organizacional, administração de situações de crises, *lobby*, assessoria de imprensa, entre outras.

3 DISCUSSÕES SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

As discussões sobre a regulamentação da profissão de Relações Públicas não são recentes e não se limitam a área de Relações Públicas. No ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal declarou como não recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 4º, inciso V, do Decreto Lei 972/1969, que exigia o diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista (CUNHA JÚNIOR, 2017). Consta no acórdão do Recurso Extraordinário 511.961/SP:

DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1o, da Constituição. (grifo nosso).

Embora não obrigatório, é certo que a formação profissional fornecerá os fundamentos teóricos e instrumentais para a prática mais qualificada de qualquer ofício ou profissão. Além da vedação à restrição de normas que limitem a liberdade de expressão, há de se destacar que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII, estabelece “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, ou seja, a liberdade de ofício ou profissão é a regra, sendo excepcionalmente

restringida tal liberdade com lei específica quando a profissão exigir conhecimentos específicos e necessidade de proteção ao cidadão.

Nessa esteira, Bastos (apud CUNHA JÚNIOR, 2017 p. 621/622) explica que determinadas profissões quando exercidas sem a devida formação pode causar malefícios e riscos significativos, a exemplo do médico em relação à saúde e vida do indivíduo. Todavia, existem ofícios que os próprios interessados podem acautelar-se com relação à aferição da qualidade e dos riscos, obtendo informações sobre o profissional. Assevera, ainda, que isto não significa que a formação não seja importante, até porque vai contribuir para a oferta de um serviço mais qualificado, porém quando não existem grandes riscos para a sociedade, é preferível manter o direito à livre opção profissional.

Com relação à profissão de Relações Públicas, esta permanece regulamentada no Brasil até os dias atuais, contudo, a desregulamentação e a flexibilização da profissão já foram temas de debates promovidos pelo próprio Sistema Conferp. Entre 1995 e 1997, com o objetivo de “modernizar a atividade adequando-a as exigências dos novos tempos” ocorreu o movimento denominado Parlamento Nacional das Relações Públicas, que culminou no documento “Carta de Atibaia”. Este documento foi elaborado pela Comissão Redatora, que contava com nomes como Candido Teobaldo de Souza Andrade, Fábio França, Julio Zapata, Roberto Porto Simões entre outros notáveis profissionais e pesquisadores de Relações Públicas (ATHAYDES, 2008; CARTA DE ATIBAIA, 1997).

Em síntese, a manifestação da Comissão Redatora alertava para o fato de que, mesmo a categoria desejando a manutenção da Lei nº. 5.377/69, a desregulamentação das profissões no Brasil já estava sendo implantada pelo fenômeno da globalização. Como exemplo, citavam o Tratado do Mercosul, que em seu Protocolo de Montevidéu sobre o Comércio de Serviços, obriga o Brasil a aceitar os profissionais de Relações Públicas dos países beneficiados pelo acordo, independente dos mesmos possuírem os atuais requisitos exigidos do profissional brasileiro desta área. Assim, cria-se o impasse legal e ético, já que sabemos que nos países do Mercosul não há a exigência da graduação na área para exercer a profissão de Relações Públicas. (ATHAYDES, 2008, p. 295).

Entre outros pontos, a Comissão Redatora também recomendava a auto-regulamentação, baseada em um sistema de certificação de qualificação, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, consistindo na criação de um órgão que atestaria a qualificação técnica dos profissionais obtida por meio de um exame. Dessa forma, a exigência e controle poderiam passar a ser percebida e exigida pelo mercado. Contudo, a proposta de desregulamentação não prosperou, especialmente porque o Parlamento Nacional se

manifestou pela manutenção da lei, com a devida atualização, ou seja, a revisão conceitual e textual dos artigos 1º e 2º (ATHAYDES, 2008).

Todavia, estas atualizações também não vingaram, pois na época “a bancada governista mantinha-se contrária às profissões regulamentadas e, portanto, atenta a qualquer movimento que tentasse regulamentar novas profissões no país, ou mesmo alterar a legislação pertinente ao tema” (ATHAYDES, 2008, p. 296).

No ano de 2011, o Sistema Conferp promoveu uma consulta pública aos profissionais, docentes e estudantes da área sobre a flexibilização da lei e ampliação do registro profissional para pós-graduandos em Relações Públicas e aos tecnólogos. Houve 89 manifestações de estudantes, sendo 62% contrários à proposta. Dos 15 professores que se manifestaram, 66% foram favoráveis à proposta e entre os 17 profissionais de outras áreas correlatas, 94% manifestaram-se favoráveis à flexibilização. Nas 13 audiências públicas promovidas pelos Conselhos Regionais, quatro (4) audiências se posicionaram contra a abertura proposta pelo Conferp e as demais audiências (9) aprovaram a proposta de flexibilização e abertura da profissão, com ressalvas e preocupação em relação ao reconhecimento dos tecnólogos (CONFERP, 2012).

Em síntese, para os contrários à proposta “haverá perda dos espaços conquistados pela categoria, desrespeito à formação na graduação e conseqüentemente a marginalização da profissão em detrimento de sua posição no mercado” (CONFERP, 2012, p. 27). Por outro lado, os favoráveis à flexibilização ressaltam que “haverá valorização espontânea da profissão e apontam para o fortalecimento da categoria, melhorando a qualidade dos profissionais e ampliando a atuação dos mesmos no mercado de trabalho, sem reserva de domínios, ‘equiparando’ com outras profissões que têm o mesmo perfil” (CONFERP, 2012, p. 09).

Observa-se que, além da reduzida participação na consulta pública, as opiniões divergem, dificultando movimentos para a modificação na legislação. Ademais, uma discussão sobre a lei criada na época da ditadura a fim de regulamentar atividades profissionais relacionadas à Comunicação Social pode gerar questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

Além disso, jurisprudência recente tem destacado que a Resolução Normativa 43/2002 extrapolou a legalidade, uma vez que ampliou o alcance das atividades profissionais definidas na Lei 5.377/67. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. RELAÇÕES PÚBLICAS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NÃO

CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. 2. A Resolução Normativa nº 43/2002 do CONFERP, que definiu as funções e atividades privativas dos Profissionais de Relações Públicas, com base na Lei nº 5.377/67, afrontou o princípio da legalidade, por extrapolar a norma legal de regência ao albergar atividades profissionais que não estavam previstas, nem mesmo de modo indireto, no texto expresso da Lei nº 5.377/67. (TRF-4 - AC: 50334917620154047100 RS 5033491-76.2015.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/07/2017, TERCEIRA TURMA, grifo nosso).

O caso em tela refere-se à apelação cível impetrada pelo Conrerp/4ª região em face de profissionais que atuavam como responsáveis pela Comunicação Corporativa e pela Assessoria de Imprensa junto à empresa Gerdau. A ação foi proposta inicialmente pelos profissionais depois de autuados pelo mencionado Conselho Profissional sob o fundamento de estarem exercendo irregularmente atividades de Relações Públicas, pois eram formados em Jornalismo. A ação dos profissionais foi julgada procedente e o Conselho apelou. Contudo, o Tribunal entendeu que “a Resolução Normativa nº 43/2002 afrontou o princípio da legalidade, por extrapolar a norma legal de regência ao albergar atividades profissionais que não estavam previstas, nem mesmo de modo indireto, no texto expresso da Lei nº 5.377/67”.

4 CONCLUSÃO

Buscou-se apresentar algumas considerações acerca da regulamentação da profissão de Relações Públicas no Brasil. Criada no período da Ditadura Militar, a lei que regulamenta a profissão, inicialmente, impulsionou a formação e o desenvolvimento dos cursos e da pesquisa de Relações Públicas no país.

Todavia, no decorrer do tempo, o registro profissional parece ter sido relegado pelas organizações e pelos próprios profissionais, bastando observar os resultados de pesquisas com egressos que revelam a baixa adesão dos profissionais no Conselho Profissional.

O distanciamento fático da situação profissional do relações-públicas com sua situação legal ocasiona uma crise de identidade, pois mesmo atuando com atividades relacionadas à área, a nomenclatura de Relações Públicas acaba sendo deixada em segundo plano. Resta questionar: Como a regulamentação pode contribuir para aumentar o reconhecimento da profissão no mercado? Como diminuir o isolamento da profissão de Relações Públicas das demais áreas do campo de comunicação e das áreas de interface, bem como da própria

realidade do mercado? A abertura do registro para novos profissionais é um caminho possível? O que faria os profissionais aderirem ao registro?

Há 23 anos, os responsáveis pela redação da Carta de Atibaia já apontavam para os desafios que a regulamentação da profissão traria, especialmente diante dos efeitos da globalização. Nesta esteira: Será que o diploma de ensino superior garante a qualidade da formação profissional? Como o registro profissional tem garantido espaço para o relações-públicas no mercado de trabalho?

Além disso, o argumento sob a égide da Constituição Cidadã de que a liberdade de ofício e profissão é regra, sendo exceção a regulamentação, traz a necessidade de fortalecer o argumento sobre a necessidade de se manter a regulamentação da profissão de Relações Públicas, no caso de se propor qualquer alteração.

Quais são os riscos para a sociedade que o exercício de atividades de Comunicação Organizacional e Relações Públicas podem trazer? Os próprios interessados pela contratação de serviços de Relações Públicas podem acautelar-se com relação à aferição da qualidade e dos riscos das atividades que serão desenvolvidas?

Por fim, a determinação das atividades privativas de Relações Públicas também se mostra um desafio. Como distinguir e determinar quais atividades são exclusivas das Relações Públicas? Quais atividades de comunicação e gestão de relacionamentos podem ser exercidas somente por estes profissionais e por quê? Como a regulamentação atual tem contribuído para isso?

Enfim, tais questionamentos servem para professores, profissionais e estudantes refletirem sobre a situação atual da profissão de Relações Públicas no país. Estudos futuros comparados com a realidade profissional e acadêmica de outros países também podem ajudar a pensar alternativas e possibilidades de ampliar o reconhecimento da área e fortalecer a identidade dos cursos e dos profissionais no Brasil.

REFERÊNCIAS

ATHAYDES, A. O parlamento nacional das relações públicas e as medidas adotadas pelo Conferp para sua viabilização prática. In: MOURA, C. P. (Org.). **História das relações públicas**: fragmentos da memória de uma área. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei 63.283 de 26 de setembro de 1968**. Aprova o Regulamento da Profissão de Relações Públicas de que trata a Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967.

BRASIL. **Decreto-Lei 860 de 11 de setembro de 1969**. Dispõe sobre a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 5.377 de 11 de dezembro de 1967**. Disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá outras providências.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 511.961/SP**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (4ª região)**. Apelação Cível 5033491-76.2015.404.7100 RS 5033491-76.2015.404.7100. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476146938/apelacao-civel-ac-50334917620154047100-rs-5033491-7620154047100/inteiro-teor-476146998?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 set. 2020.

CARTA DE ATIBAIA. **Parlamento Nacional de Relações Públicas Documento conclusivo outubro de 1997**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4549260/mod_resource/content/1/AULA_13%20-%20Carta%20de%20Atibaia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

CONFERP. **Diagnóstico da consulta aos profissionais realizada nos meses de outubro e novembro 2011**. Programa de flexibilização da legislação e abertura do registro profissional para pós-graduados em relações públicas. Disponível em: <http://conferp.org.br/consulta/wp-content/uploads/2007/08/Diagnostico_da_Consulta_2012.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

CONFERP. **Resolução Normativa nº 43 de 24 de agosto de 2002**. Define as funções e atividades privativas dos Profissionais de Relações Públicas.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª edição. Salvador: Juspodium, 2017.

DANTAS, J. G. A miopia no ensino das Relações Públicas no nordeste e o eminente risco de extinção do curso na região. In: XXXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Natal, RN, 2008. **Anais eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2008/resumos/R3-0140-3.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

FERRARI, M. A. Percepção dos profissionais de Relações Públicas sobre o Sistema Conferp: análise da entidade e perspectivas para o futuro da atividade profissional. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, Brasília, 2006. **Anais...** São Paulo: Intercom, 2006.

Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4544181/mod_resource/content/1/AULA_13%20-%20Artigo%20Ferrari.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

FERRARI, M. A. A prática das Relações Públicas no cenário brasileiro e latino-americano. In: GRUNIG, J.; FERRARI, M. A.; FRANÇA, F. **Relações Públicas: teoria, contexto e relacionamentos**. 2. ed., São Caetano do Sul, Difusão, 2011. 197 246.

FERRARI, M. A.; GROHS, A. C. C. P. Egressos como fonte de informação para a gestão da qualidade dos cursos de ensino superior: análise das percepções dos ex-alunos do curso de Relações Públicas da ECA/USP. **Anais...** São Paulo: ECA-USP, 2015. Disponível em: <<http://www3.eca.usp.br/sites/default/files/form/biblioteca/acervo/producao-academica/002759368.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

FERRARI, M. A. **Perfil dos cursos de Relações Públicas no Brasil: uma visão dos coordenadores e docentes do processo ensino-aprendizagem**. Tese (Livre-docência). Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2017.

FRANÇA, F. Subsídios para o estudo do conceito de relações públicas no Brasil. **Comunicação & Sociedade**. São Bernardo do Campo: Póscom-Umesp, a. 24, n. 39, p.127-154, 1o. sem. 2003. Disponível em: <<http://www.sinprorp.org.br/Clipping/2006/fabiofranca.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

FREITAS, S. G. Libertas quae sera tamem – Liberdade ainda que tardia. **Revista Relações Públicas**, p. 5-18, 2015.

GROHS, A.C.C.P; BRUNS, M. S. Perfil do egresso do curso de relações públicas: reflexões a partir de sondagem com alunos e ex-alunos. In: 7º Encontro Senac de Conhecimento Integrado: Sociedade 4.0: Educação, trabalho e gestão, 2018, Sorocaba. **Anais...**, 2018.

KUNSCH, M. M. K. Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação de Relações Públicas: aportes conceituais e práticos para sua implantação. In: ALMEIDA, F. F.; SILVA, R. B.; MARQUES DE MELO, M. B. **O ensino de comunicação frente às Diretrizes Curriculares**. São Paulo: Intercom, 2015, p. 20-44. Disponível em: <<https://fasam.edu.br/wp-content/uploads/2016/07/Ensino-de-Comunica%C3%A7%C3%A3o-frente-%C3%A0s-Diretrizes-Curriculares.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

LOPES, M. I. V.; POBLACIÓN, D. A.; DA VIÁ, S. C. **O mercado de trabalho em Comunicações e Artes e os profissionais formados pela ECA nas décadas de 70 e 80**, vol 1. São Paulo: Programa USP-BID e CNPq, 1992.

OLIVEIRA, J. R. et al. **Jogo da empregabilidade: identidade e atuação dos diplomados em Relações Públicas pela UFPB**. Florianópolis, SC: Bookess, 2014.